



**MUNICÍPIO DE IVOTI  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 75, DE 17 de Dezembro de 2019**

**"ALTERA, INCLUI E REVOGA  
DISPOSITIVOS NA LEI MUNICIPAL Nº  
2374/2008, QUE INSTITUI O REGIME  
PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DOS SERVIDORES EFETIVOS DO  
MUNICÍPIO DE IVOTI E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS."**

**MARTIN CESAR KALKMANN**, Prefeito Municipal de Ivoti.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte

**L E I :**

Art. 1º Alteram-se o "caput" e o parágrafo quinto do artigo 29 da Lei Municipal nº 2374/2008, que passam a vigor nos seguintes termos:

*"Art. 29. O auxílio-doença será devido ao servidor ativo que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor da média aritmética simples das doze últimas remunerações de contribuição.*

(...)

*§ 5º Se o segurado, por motivo de doença, afastar-se durante quinze dias, retornando à atividade no décimo sexto dia, e se dela voltar a se afastar dentro de sessenta dias desse retorno, em decorrência da mesma doença, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento." (NR)*

Art. 2º Acrescentam-se os parágrafos oitavo e nono ao artigo 29 da Lei Municipal nº 2374/2008, com a seguinte redação:



MUNICÍPIO DE IVOTI  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

"Art. 29. (...)

(...)

§ 8º *Na hipótese de o servidor ativo não possuir doze competências de contribuição, a média de que trata o caput deste artigo será calculada considerando o número de competências completas relativamente às quais tenha ocorrido fato gerador de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município.*

§ 9º *Não contando o servidor ativo com o mínimo de duas competências completas relativamente às quais tenha ocorrido fato gerador de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, o cálculo do auxílio-doença terá por base a remuneração de contribuição total relativa a competência do afastamento, independentemente da data inicial do benefício. "*

Art. 3º Acrescentam-se os parágrafos sétimo ao dez ao artigo 31 da Lei Municipal nº 2374/2008, com a seguinte redação:

"Art. 31. (...)

(...)

§ 7º *Para fins desta Lei, considera-se parto o evento ocorrido a partir da vigésima terceira semana (sexto mês) de gestação, inclusive em caso de natimorto.*

§ 8º *Tratando-se de parto antecipado ou não, ainda que ocorra parto de natimorto, este último comprovado mediante certidão de óbito, a*



**MUNICÍPIO DE IVOTI**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

*segurada terá direito aos cento e vinte dias de salário-maternidade, sem necessidade de avaliação por inspeção médica oficial.*

*§ 9º A remuneração a ser considerada para efeito deste artigo é aquela composta do vencimento básico acrescido das parcelas pecuniárias incorporadas ou não, excluídas aquelas de natureza indenizatória.*

*§ 10. No caso de falecimento do servidor ou servidora ativo que fizer jus ao salário-maternidade, é assegurado ao cônjuge ou companheiro, que também seja servidor, o período do benefício restante a que teria o falecido, exceto no caso de morte do filho ou de seu abandono."*

Art. 4º O artigo 32 da Lei Municipal nº 2374/2008 passa a vigor com as seguintes alterações:

*"Art. 32. Ao servidor ou servidora ativo, que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido o salário-maternidade pelo período de cento e vinte dias.*

I - REVOGADO;

II - REVOGADO;

III - REVOGADO.

*§ 1º O salário-maternidade é devido ao servidor ou servidora ativo independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança.*

*§ 2º Para a concessão do salário-maternidade será indispensável que conste da*



MUNICÍPIO DE IVOTI  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

*nova certidão de nascimento da criança ou do termo de guarda, o nome do servidor ou servidora adotante ou guardião/guardiã, bem como deste último, que se trata de guarda para fins de adoção, não sendo devido o benefício se contiver no documento apenas o nome do cônjuge ou companheiro.*

§ 3º *Quando houver adoção ou guarda judicial para adoção simultânea de mais de uma criança, é devido um único salário-maternidade, observando-se que no caso de acumulação lícita de cargos, o servidor ou servidora fará jus ao benefício, concomitantemente, relativamente a cada vínculo funcional.*

§ 4º *A adoção ou guarda judicial conjunta ensejará a concessão do salário-maternidade a apenas um dos adotantes ou guardiães quando ambos forem servidores municipais.*

§ 5º *No caso de falecimento do servidor ou servidora ativo que fizer jus ao salário-maternidade, é assegurado ao cônjuge ou companheiro, que também seja servidor, o período do benefício restante a que teria o falecido, exceto no caso de morte do filho ou de seu abandono.*

§ 6º *No caso de adoção internacional, o termo inicial para concessão da licença-maternidade poderá ser a data em que a servidora ou o servidor embarcar para buscar o adotado, condicionado a apresentação das passagens e do termo de adoção. " (NR)*

Art. 5º *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do mês subsequente ao início de sua vigência.*



**MUNICÍPIO DE IVOTI  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Prefeitura Municipal de Ivoti,

**MARTIN CESAR KALKMANN**  
**Prefeito Municipal**



MUNICÍPIO DE IVOTI  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

JUSTIFICATIVA

Encaminhamos o Projeto de Lei nº 75/2019, que **"altera, inclui e revoga dispositivos na Lei Municipal nº 2374/2008, que institui o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Ivoti"**, com o objetivo de ajustar a legislação municipal no que diz respeito ao auxílio-doença e salário-maternidade.

O Presidente do Conselho Administrativo Municipal de Previdência – CAMP e Gestor do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais – FPSM encaminhou o ofício CAMP 03/2019 solicitando a revisão da forma de cálculo dos valores auferidos a título de auxílio doença e salário maternidade. Apontou uma incoerência entre o disposto no parágrafo quinto do artigo 29 e parágrafo sexto do artigo 31 da Lei Municipal nº 2374 de 2008 com o disposto no artigo 48 da Lei Municipal nº 2372 do mesmo ano. Em consulta a Delegação de Prefeituras Municipais –DPM obteve sugestões de alterar os dispositivos da Lei 2374 de 2008, de forma que o cálculo para o auxílio-doença traria uma previsão de média aritmética dos últimos doze meses e o cálculo **do salário-maternidade levaria em consideração o último vencimento básico acrescido de todas as parcelas pecuniárias, incorporadas ou não**, excluindo-se as de caráter indenizatório. Nota-se que referida alteração findará com a atual discussão de que as parcelas não incorporadas não integram a última remuneração para fins de concessão do salário-maternidade, bem como assegura às servidoras a manutenção de sua remuneração durante o período de licença, situação completamente alinhada à necessidade de proteção à maternidade. Assim, a alteração amplia direitos, tratando-se de benefício para as servidoras.

Quanto ao auxílio-doença, entendemos que o pagamento dos proventos durante a licença deva ser realizado de maneira proporcional aos valores recebidos durante os últimos meses, para evitar situações de redução brusca de remuneração quando do ingresso dos servidores na licença, alinhando-se também ao já disposto na Redação do Regime Jurídico.

No que diz respeito à alteração do artigo 32 da Lei Municipal nº 2374 de 2008, necessário tecer algumas considerações. As questões envolvem os direitos das crianças, os direitos das mulheres e o papel da adoção. Ao longo do tempo, houve significativa mudança na realidade e na compreensão dos valores envolvidos nessa complexa relação. No que diz respeito à licença



MUNICÍPIO DE IVOTI  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

maternidade de 120 dias, este foi o prazo mínimo de licença conferido às gestantes pela Constituição (art. 7º, XVIII, CF), sendo que a Carta vedou o tratamento discriminatório entre filhos naturais e filhos adotivos (art. 227, §6º, CF). Colaciona-se o que dispõem as referidas normas constitucionais:

“Art. 7º **São direitos dos trabalhadores urbanos** e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

**XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;**”

Art. 39.(...). § 3º **Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º**, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, **XVIII**, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.”

“Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§ 6º **Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.**”

Assim, está garantido o direito de “licença à gestante” – esta é a expressão empregada por seu texto –, em favor das trabalhadoras e servidoras públicas, atribuindo-lhes o direito ao prazo mínimo de 120 dias de afastamento remunerado do trabalho (CF, art. 7º, XVIII, c/c art. 39, § 3º). As decisões que envolvem menores, justamente pela sua condição de fragilidade e vulnerabilidade, devem ser resolvidas com base no princípio do superior interesse do menor. A função essencial da licença maternidade, atualmente, é a proteção do interesse do menor que, tanto no caso da filiação natural, quanto da adotiva, precisa adaptar-se à família e estabelecer laços de afeto que são fundamentais para o seu desenvolvimento saudável. Por isso, o STF (RE 778.889 PE) decidiu pela impossibilidade de conferir proteção inferior às



MUNICÍPIO DE IVOTI  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

crianças mais velhas, de maneira que *“os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada”*.

Estudos internacionais indicam que o fator mais relevante para a recuperação dessas crianças e para a superação de tais dificuldades é a presença, a disponibilidade e a afetividade dos pais adotivos, que precisam apresentar um intenso comprometimento com o menor (“aggressive attachment behavior”) no início de seu convívio.[1]

Antigamente, os filhos poderiam ter um tratamento diferenciado a depender de suas origens. Existia a ideia de filho legítimo (decorrente do nascimento biológico em um casamento), de filho ilegítimo (fruto de uma relação extraconjugal) e de filho adotivo. O primeiro grupo (filhos legítimos) recebia uma maior proteção do ordenamento jurídico e as demais espécies eram discriminadas. Tal distinção foi expressamente proibida pela CF/88, que assegurou o princípio da igualdade entre os filhos, não importando a sua origem (artigo 227, parágrafo sexto).

O Supremo Tribunal Federal pontuou que as crianças adotadas apresentam dificuldades inexistentes para filhos biológicos: histórico de cuidados inadequados, carência, abuso físico, moral e sexual, traumas, entre outros. Tudo isso faz com que se exija da mãe um cuidado ainda maior, o que será garantido por meio da licença no mesmo prazo concedida para a licença-maternidade decorrente da concepção de filhos biológicos. Portanto, o tratamento mais gravoso dado ao adotado de mais idade viola o princípio da proporcionalidade, e implica proteção deficiente.

**Desse modo, o artigo 32 da Lei Municipal nº 2374/2008, ao estabelecer um tratamento diferenciado entre os filhos (os biológicos terão mais tempo de cuidado com a mãe do que os adotivos), viola frontalmente o art. 227, § 6º, da CF/88. Se a Lei prevê o prazo de 120 dias de licença-gestante, tal prazo deverá ser garantido à mulher que adota uma criança (não importando a idade).** Ora, se, para filhos biológicos, conectados às suas mães desde o útero, há necessidade de uma licença mínima de 120 dias, violaria o direito dos filhos adotados à igualdade e à proporcionalidade, pretender que crianças



**MUNICÍPIO DE IVOTI**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

em condições muito mais gravosas gozem de período inferior de convívio com as mães.

Portanto, a discriminação operada pela legislação local não pode ser tida como legítima, na medida em que incorre em evidente prejuízo ao menor adotado, que não disporá de tempo suficiente e razoável para a adaptação no novo lar, que se pretende definitivo. Viola, portanto, ao mesmo tempo, os princípios da isonomia entre filho adotivo e filho biológico, e do atendimento do melhor interesse da criança.

Diante desse contexto, encaminha-se o presente Projeto de Lei, na certeza da compreensão dos nobres vereadores, colaborando na busca da solução para a problemática. No mesmo ato, o Poder Executivo se coloca à disposição para eventual necessidade de esclarecimentos do presente projeto.

Atenciosamente,

Martin Cesar Kalkmann  
Prefeito Municipal

---

[1] CHISHOLM, Kim; CARTER, Margaret C.; AMES, Elinor W.; MORRISON, Sara J. Attachment security and indiscriminately friendly behavior in children adopted from Romanian orphanages. *Development and Psychopathology*, v. 7, Cambridge: Cambridge University Press, 1995, p. 283-294. Para conclusões semelhantes, confrontar, ainda, estudo norte-americano sobre crianças adotadas oriundas da União Soviética. V. MCGUINNESS, Teena; PALLANSCH, Leona. Competence of Children Adopted from the Former Soviet Union. *Family Relations*, v. 4, p. 457-464, out. 2000. Vale ressaltar, contudo, que nas adoções internacionais a adaptação à nova família apresenta dificuldades adicionais que não serão abordadas aqui e a dificuldade de criação de laços afetivo é superior.